



ACÓRDÃO nº 0228
(13/09/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 299-25.2012.6.02.0023
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO : PAULO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DIEGO COSTA PEREIRA
RELATOR : DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE CAPELA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO APOÓS O PRAZO LEGAL DE TRÊS MESES ANTES DO PLEITO. CANDIDATO SUBSTITUÍDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de setembro do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA
RELATOR

RODRIGO A. TENÓRIO CORRÊIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 299-25.2012.5.02.0023

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de recurso eleitoral interposto por Paulo Moreira Costa em face da sentença do Juízo Eleitoral da 23ª Zona que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Vereador do Município de Cajueiro.

O douto Magistrado da 23ª Zona Eleitoral (fl. 35) indeferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrente entendendo que não se efetuou a desincompatibilização no prazo legal de três meses antes do pleito.

Em suas razões recursais (fls. 38/41), sustentou o recorrente que, em razão de sua posição de candidato substituto, não lhe poderia ser exigida a desincompatibilização no mesmo prazo previsto para os candidatos escolhidos em convenção.

O Ministério Público em atuação na 23ª Zona Eleitoral (fls. 44/47), entendeu que o recorrente se desligou da Sociedade de Economia Mista da qual é empregado posteriormente ao prazo legalmente previsto, o que geraria causa de inelegibilidade. Manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas ofereceu parecer pelo improvimento do recurso.

Vieram os autos conclusos para a este julgador no dia **11 de setembro**.

E, em breve síntese, o relato dos autos.

Sr. Presidente, trago para julgamento em mesa o presente feito, nos termos do art. 58, parágrafo único da Res. TSE nº 23.373.

Versam os autos de recurso eleitoral interposto por Paulo Moreira Costa em face da sentença do Juízo Eleitoral da 23ª Zona, que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Vereador do Município de Cajueiro.

Inicialmente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, caput, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

MÉRITO

Analisando a causa posta a apreciação, penso não assistir razão à tese sustentada na peça recursal.

Verifico dos autos que o recorrente é empregado da Eletrobrás, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, devendo obedecer o disposto no art. 1º, inciso II, alínea "I" da LC 64/90 que prevê que são inelegíveis:

"os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta de União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais".

Considerando que o pleito este ano ocorrerá no dia 07/10/2012, a desincompatibilização do recorrente deveria ter sido procedida até o dia 07/07/2012, o que não ocorreu no caso em tela, conforme se observa do documento de fls. 22

afastou de suas atividades profissionais desde 31 de

O argumento de que, pelo fato de ter requerido seu registro de candidatura como substituto, não deveria observar o mesmo prazo legal daqueles escolhidos em convenções partidárias, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico pátrio, que não prevê qualquer diferenciação.

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que o cidadão que requerer o registro de candidatura como substituto deve obedecer o mesmo prazo de desincompatibilização do titular. Assim julgou a Corte Superior:

"[...] Substituição de candidato. Desincompatibilização. Servidor público. Necessidade. Prazo de três meses antes do pleito. Art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Não provido." (Ac. nº 23.135, de 23.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

Desta feita, não tendo sido promovida a desincompatibilização no prazo legalmente imposto, incide sobre o recorrente a situação de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "f" da Lei das Inelegibilidades.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado, mantendo *in totum* a sentença vergastada e, por conseguinte, indeferindo a candidatura do recorrido.

É como voto.

Maceió, 13 de setembro de 2012.


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA
RELATOR


Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral N° 299-25.2012.6.02.0023

Prot. 36.186/2012

ORIGEM: CAJUEIRO - AL

JULGADO EM: 13/09/2012 (SESSÃO N° 85/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PAULO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : Diego Costa Pereira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.229, de 13.09.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Excos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de setembro de 2012.


CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários